

Sumário

ATOS DO PREFEITO	2
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE GOVERNO	3
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO	4
SECRETARIA ADJUNTA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA.	4
SECRETARIA ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4
SECRETARIA ADJUNTA DE RECEITA	5
SECRETARIA ADJUNTA DE TURISMO	5
CODEMAR	5

ATOS DO PREFEITO**DECRETO Nº 73, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ (REFIS) – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no exercício da competência que lhe confere o

inciso IV, artigo 107, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2015, DECRETA:

CAPÍTULO I**DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS**

Art. 1º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Maricá (REFIS) – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II, a que se refere a Lei Complementar nº 262/2015, destina-se a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, originários dos tributos e multas estabelecidos nos incisos I a IV do artigo 1º da referida Lei, nas hipóteses e condições estipuladas na norma.

Parágrafo único - As reduções previstas no artigo 2º da Lei Complementar 262/2015 abrangem somente as multas moratórias e os juros moratórios, não alcançando as custas judiciais e demais ônus decorrentes da cobrança dos débitos citados no art. 1º da Lei Complementar nº 262/2015.

CAPÍTULO II**DOS POSTOS DE ATENDIMENTO**

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será realizado nos postos de atendimento da Secretaria Adjunta de Receita, da Procuradoria Geral do Município e nos postos avançados existentes ou que venham a ser criados no decorrer do REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II.

CAPÍTULO III**DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar nº 262/2015 o contribuinte deverá dirigir-se às repartições competentes, na forma do Capítulo II, e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 4º O termo previsto no art. 3º será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 5º O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor:

I – para Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

b) em caso de comparecimento de representante do Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;

c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos

descritos na alínea “a” deste artigo e certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, bem como cópia do RG comprovando a filiação e procuração de próprio punho autorizando o parcelamento.

f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel com data atual, bem como assinar termo de declaração sob as penas da lei (artigo 229 do Código Penal Brasileiro).

II – para Pessoas Jurídicas:

a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) em caso de comparecimento por procuração, documento de identi-

dade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e contrato de prestação de serviços.

Art. 6º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar, respeitando, em caso de débito executado, os exercícios dispostos na CDA.

§ 1º O contribuinte deverá assinar confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º - Quando se tratar de imóvel pertencente a loteadoras e ou incorporadoras a dívida deverá ser consolidada, para fins de pagamento a vista ou parcelado, exceto quando o contribuinte comprove a aquisição do imóvel.

CAPÍTULO IV**DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Art. 7º O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos, respeitando-se os valores de parcelas mínimas, caso opte pelo pagamento em parcelas:

I - 100% (cem por cento) para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

II - 90% (noventa por cento), caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, 2 UFIMAS para pessoa física e 3 UFIMAS para pessoa jurídica;

III - 80% (oitenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, 1 UFIMA para pessoa física e 2,5 UFIMAS para pessoa jurídica;

IV - 70% (setenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, 0,5 UFIMA para pessoa física e 2 UFIMAS para pessoa jurídica;

V - 60% (sessenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, 0,5 UFIMA para pessoa física e 2 UFIMAS para pessoa jurídica;

§ 1º - Equiparam-se ao pagamento à vista as seguintes formas de parcelamento:

I – parcelamento em até três parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 90 (noventa) UFIMAS;

II – parcelamento em até seis parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 360 (trezentos e sessenta) UFIMAS;

III – parcelamento em até dez parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIMAS;

IV – parcelamento em até doze parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 6.000 (seis mil) UFIMAS.

§ 2º Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, exceto nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, alínea f, que deverão ser realizados exclusivamente no setor de atendimento na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Adjunta de Receita e de parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os requerimentos para a concessão de parcelamento nos termos do parágrafo anterior não poderão fundar-se apenas em insuficiência de recursos ou considerações de equidade.

§ 5º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 262/2015 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

Expediente

PREFEITURA
MARICÁ

#MelhorandoAVidaDoPovo

f prefeituraemarica @MaricaRJ @prefeituraemarica

Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTB: 23259

Fotos:
Fernando Silva | Clarildo Menezes

Diagramador
Luís Osvaldo A. de M. Junior

Impressão
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda. - Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 - Jardim Iguaçú - RJ

7MIDJHP
1.000 exemplares

Distribuição
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Washington Quaquá

www.marica.rj.gov.br

**CAPÍTULO V
DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENE-
FÍCIO**

Art. 8º O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 9º O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo Único - Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10 O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 262/2015 e no presente Decreto, bem como em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observados os seguintes procedimentos:

I – Dos créditos não inscritos em Dívida Ativa: sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município – PGM, visando à execução;

II – Dos créditos inscritos em Dívida Ativa: encaminhamento à PGM, objetivando a sua imediata execução; e

III – Dos créditos com execução suspensa: encaminhamento à PGM, visando ao prosseguimento do processo executivo, com execução automática da garantia, quando for o caso;

Parágrafo Único - Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

**CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA**

Art. 11 Será admitida apenas uma adesão ao Programa Pague Fácil II, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

Art. 12 O presente programa poderá ser aplicado em períodos de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogado por até 90 (noventa dias), respeitando o prazo do art. 16 da Lei Complementar nº 262/2015.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Maricá, 04 de agosto de 2015.

Washington Luiz Cardoso Siqueira (Quaquá)

Prefeito do Município de Maricá

LEI COMPLEMENTAR N.º 262 DE 21 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ (REFIS) – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Maricá (REFIS) – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, originários dos seguintes tributos e multas:

I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

III – Auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV – Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas por infração à legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais;

Art. 2º A adesão ao REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II implicará nas seguintes reduções de multa e juros moratórios:

I – 100% (cem por cento) para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

II – 90% (noventa por cento) caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;

III – 80% (oitenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes;

IV – 70% (setenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes;

V – 60% (sessenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º As reduções previstas neste artigo abrangem somente as multas moratórias e os juros moratórios, não alcançando as custas judiciais e demais ônus decorrentes da cobrança dos débitos citados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas a ser regulamentado em Decreto.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I – Auto de Infração;

II – Notificação de Lançamento;

III – Confissão de Dívida.

§ 5º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Adjunta de Receita e de parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º Equiparam-se ao pagamento à vista as seguintes formas de parcelamento:

I – parcelamento em até três parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 90 (noventa) UFIMAS;

II – parcelamento em até seis parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 360 (trezentos e sessenta) UFIMAS;

III – parcelamento em até dez parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIMAS;

IV – parcelamento em até doze parcelas mensais e sucessivas de débito superior a 6.000 (seis mil) UFIMAS.

Art. 3º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária.

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei Complementar implica em:

I – confissão irrevogável e irretirável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV, do art. 174, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no PROGRAMA PAGUE FÁCIL II.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei Complementar será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II – rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei Complementar e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei Complementar, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II estabelecido nesta Lei Complementar do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II dependerá de requerimento prévio.

Art. 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida.

Art. 11. A adesão ao REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II prevista nesta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 12. A adesão ao REFIS – PROGRAMA PAGUE FÁCIL II não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. As reduções previstas nesta Lei Complementar não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 14. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei Complementar serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Art. 15. Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 21 de julho de 2015.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE GOVERNO**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2015

Pregoeiro: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: Aquisição de produto mobiliário e equipamento de escritório para implantação dos módulos do Gabinete de Gestão Integrada Municipal. Data: 15/10/2015 às 10hs. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma, das 13 às 16hs ou solicitar pelo e-mail cplmarica@gmail.com. Informações pelo site www.marica.rj.gov.br.